



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600094-78.2024.6.02.0005

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600094-78.2024.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO CERQUEIRA TENORIO FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME EMMANUEL LANZILLOTTI ALVARENGA - AL11673-B, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, GUSTAVO RAPOSO PEIXOTO - AL19808, HENRIQUE PINTO GUEDES DE PAIVA - RJ61285-A, FABIO FRANCISCO FERREIRA SARAIVA - AL12661-A, MARCO AURELIO LESSA TENORIO CAVALCANTE - AL11528-A

RECORRIDA: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - 15 VIÇOSA

Advogados do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. REALIZAÇÃO DE EVENTO PARTIDÁRIO COM USO DE MEIOS PROSCRITOS. MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença de primeiro grau que julgou procedente Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral Extemporânea, impondo multa de R\$ 15.000,00 ao recorrente. A penalidade foi aplicada com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019, em razão de evento partidário que extrapolou os limites de ato intrapartidário, configurando propaganda antecipada.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a caracterização de propaganda eleitoral antecipada e a adequação da penalidade imposta, considerando a legislação eleitoral e o entendimento do TSE quanto ao uso de meios proscritos e ao princípio da isonomia entre candidatos.

III. Razões de decidir

3. A configuração da propaganda antecipada baseia-se na interpretação dos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019. Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, caracteriza propaganda extemporânea a veiculação de atos com conteúdo eleitoral e uso de formas vedadas, como efeito visual de *outdoor* e apresentações artísticas. As provas indicam que o evento do recorrente, com grande aglomeração, uso de banners, slogans e apresentação folclórica, teve natureza de promoção eleitoral, violando as normas vigentes e o princípio da isonomia.

4. No caso dos autos, conforme entendimento do TSE (AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 5.2.2020), o elevado grau de organização e o impacto visual e sonoro do evento configuram meios proscritos de promoção eleitoral antecipada. Além disso, precedentes da Corte Superior Eleitoral demonstram que atos dessa natureza, organizados em grande escala e com forte apelo visual, configuram propaganda extemporânea, conforme nos julgados TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 8490 e AgR-REspEl 0600038-28/PB.

5. O evento organizado extrapolou os limites de ato intrapartidário, caracterizando uma verdadeira festividade com ampla divulgação. Embora o recorrente argumentasse que o uso de *outdoors* não se aplicava, restou demonstrado que o efeito visual do banner utilizado durante a convenção assemelhava-se a *outdoor*, o que é vedado pela legislação eleitoral. Ademais, a realização de atividades artísticas durante a reunião eleitoral fere o disposto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que impôs multa de R\$ 15.000,00 ao recorrente pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, considerando a gravidade do evento e a violação a múltiplas normas eleitorais.

Tese: "Eventos partidários com alto grau de organização e efeitos visuais assemelhados a *outdoor*, realizados antes do período permitido, violam o princípio da isonomia e os arts. 36 e 39 da Lei nº 9.504/97, sendo passíveis de sanção eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Art. 36, 36-A e 39 Lei nº 9.504/97; art. 3º-A e art. 17, Resolução TSE nº 23.610/2019.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 5.2.2020; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 8490, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 4.6.2020; TSE - AgR: 06000375920206100108 GONÇALVES DIAS - MA, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 30.6.2022, DJE, t. 151.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme o voto do Relator.

Maceió, 19/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSE FRANCISCO CERQUEIRA TENORIO FILHO em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE VIÇOSA/AL, aplicando multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao recorrente, com base no disposto nos *artigos 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019.*

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que o evento extrapolou os limites de ato intrapartidário e caracterizou propaganda eleitoral extemporânea (*arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97*). Sua Excelência concluiu que, embora inexistisse pedido explícito de votos, o evento eleitoral contou com o uso de formas proscritas. Assim, aplicou multa ao representado com valor acima do mínimo legal, *"levando em conta a proporção do evento realizado e o descumprimento de mais de uma norma eleitoral"*.

Em suas razões, sustenta o recorrente que a realização de convenções em espaços abertos é extremamente comum e que não há qualquer vedação à entrada e saída de pessoas em locais públicos, bem como que impor controle ou restrição nesse sentido seria um ataque direto à liberdade de ir e vir.

Assevera que o efeito *outdoor* não pode restar caracterizado, pois o artefato supostamente irregular estava localizado debaixo de uma tenda, com acesso restrito e pouca visibilidade para quem estava do lado de fora.

Aduz que uma tímida exibição de guerreiros (folgado tipicamente alagoano), não pode ser caracterizada

como um evento para a promoção de candidatos porque sequer restou demonstrada a intenção de angariar votos, atrair o público ou promover a candidatura de forma direta.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, cabe destacar que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e da consequente aplicação da multa prevista no *art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97*, que dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(i)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do *art. 36-A, da Lei nº 9.504/97*, segundo o qual:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Grifei).

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há

ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o *art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Assim, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e uso das "palavras mágicas" equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no *art. 36, da Lei das Eleições*, e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE nº 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Por outro lado, a respeito do uso de *outdoors* ou artefatos que a eles se assemelhem, dispõe a Lei das Eleições o seguinte:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (Vide ADIN 5970)

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao

pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a convenção partidária questionada configurou propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do *art. 36, da Lei nº 9.504/1997*, que estabelece que a propaganda eleitoral só pode ser realizada a partir de 16 de agosto do ano eleitoral.

Nos termos narrados pelo representante/recorrido, o evento teria extrapolado os limites intrapartidário, transformando-se em verdadeira festa temática, tratando-se de evento de grandes proporções e alto nível de organização, com estrutura montada na rua, participação de inúmeras pessoas com vestimenta padronizada na cor amarela, uso massivo de bandeiras, banner com número '11', interlocutor bradando frases de apoio e destaque ao nome do recorrente ("*é o povo dizendo: estou contigo Francisco!*"), em amplitude capaz de impactar grande parte da população do município de Viçosa, violando sem sombra de dúvidas a isonomia na disputa eleitoral.

Ademais, durante o evento, foi utilizado um grande *banner* ao fundo do palco, cujo efeito visual assemelha-se a *outdoor*, no qual é possível observar alcunha e imagem do pré-candidato, o número '11' - que coincide com a legenda do partido - e o *slogan* "*Viçosa pra frente*", cuja utilização é vedada pela norma eleitoral. Observe-se:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor* sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo. (Grifei).

De mais a mais, observa-se que no evento em questão houve a apresentação de grupo folclórico, a indicar a prática de ato vedado em pré-campanha, uma vez que a legislação proíbe apresentações artísticas com a finalidade de animar reunião eleitoral (*art. 17, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019*).

Nesse prisma, da análise das provas acostadas aos autos, constata-se que o evento não se limitou a uma simples manifestação espontânea, pelo contrario, denota-se um ato organizado, com grande aglomeração de pessoas e a utilização de uma grande estrutura. Além disso, está claro que houve a aposição de *banners* com imagem dos candidatos, número do partido e uso de palavras mágicas pedindo o apoio dos eleitores de Viçosa por meio do voto ao expressar "*é o povo dizendo: estou contigo Francisco!*", o que, claramente, configura um ato de campanha eleitoral antecipada.

Portanto, houve afronta à legislação eleitoral, não restando dúvida de que o conteúdo das ações traz o nítido intuito de divulgar, antecipadamente e de forma ilegal, a candidatura do representado ao pleito de 2024, em

afronta à legislação de regência.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10187612), *"no caso dos autos, na visão deste Parquet, houve desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97 pela violação à paridade de armas entre os concorrentes e uso de meio proscrito em período próprio de campanha. Nas imagens obtidas a partir dos vídeos, é possível perceber o grande evento de convenção partidária que foi realizado na rua, em ambiente aberto e, conforme admitido pelo próprio recorrente, sem controle de acesso (...). Evidentemente, a convenção partidária, evento destinado aos convencionais, deixou de ser um ato intrapartidário e ganhou proporções de propaganda eleitoral nas ruas da cidade, conforme demonstram as inúmeras provas carreadas aos autos"*.

Colaciono precedentes do Tribunal Superior Eleitoral os quais se amoldam à situação ora posta, onde se levou em conta o elevado grau de organização dos evento, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXERCÍCIO REGULAR DO CONTRADITÓRIO. CARREATA COMO ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO INDICANDO O CONHECIMENTO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A reiteração dos argumentos expostos nos recursos anteriores à decisão agravada, sem infirmar os fundamentos desta, atrai a aplicação da Súmula nº 26 deste Tribunal. 2. Na espécie, houve o exercício regular do contraditório, inexistindo o alegado prejuízo às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 3. A Corte regional, soberana na análise do acervo fático-probatório, asseverou que a carreata, com seu elevado grau de organização e a utilização de *jingles* de campanha, caracterizou ato de propaganda eleitoral extemporânea, e que o conhecimento do agravante restou inferido das circunstâncias dos fatos comprovados. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 8490, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE, t. 110, Data 04/06/2020). (Grifei).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. CARREATA. EVENTO DE CAMPANHA ANTES DA DATA PERMITIDA. AFRONTA À PARIDADE DE ARMAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, confirmou-se aresto unânime do TRE/MA em que se manteve sentença na qual se condenou o pré-candidato ao cargo de prefeito de Gonçalves Dias/MA nas Eleições 2020 à multa de R\$ 10.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea. 2. Conforme o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas durante o período de campanha ou afronta à paridade de armas. 3. Na espécie, extrai-se do aresto a quo que, em 12/9/2020, no Município de Gonçalves Dias/MA, realizou-se, juntamente com a convenção do partido do recorrente, carreata com grande concentração de pessoas vestidas de forma padronizada e quantidade significativa de motos e veículos, com divulgação de *jingles* de campanha por meio de carros de som. 4. Nos termos do que assentou a Corte a quo, o movimento representou ato característico de campanha eleitoral antes do período permitido, cujas circunstâncias indicam, no caso dos autos, o prévio conhecimento do recorrente e clara afronta ao princípio da isonomia de oportunidades entre

os pré-candidatos. No mesmo sentido, julgado desta Corte Superior envolvendo carreatas no AgR-REspEl 0600038-28/PB, redator para acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 14/12/2021. 5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - AgR: 06000375920206100108 GONÇALVES DIAS - MA 060003759, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 30/06/2022, Data de Publicação: DJE, t. 151). (Grifei).

Nesse contexto, o conjunto probatório constante dos autos demonstra a existência de veiculação de propaganda eleitoral antecipada com utilização de meios proscritos em favor do representado/recorrente, configurando, portanto, forma atentatória ao princípio da isonomia do pleito, razão pela qual entendo que a sentença recorrida deve ser mantida.

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral antecipada irregular, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 3º, do art. 36, e § 8º, do art. 39, da Lei das Eleições) e os precedentes já julgados por este Tribunal, penso que a multa aplicada pela Juíza Eleitoral da 5ª Zona, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida. Afinal, como consignado por Sua Excelência, tratou-se de fato grave, considerando a extensão dos atos praticados e a quantidade de elementos envolvidos na divulgação da propaganda, *"levando em conta a proporção do evento realizado e o descumprimento de mais de uma norma eleitoral"*.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator